



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de outubro de 2020

Número 192

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 40/2020:

Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva do cargo de Embaixadora de Portugal em Ancara 3

Decreto do Presidente da República n.º 41/2020:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jaime Van Zeller Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Ancara 4

Decreto do Presidente da República n.º 42/2020:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Manuel da Silva Lopes do cargo de Embaixador de Portugal em Zagreb 5

Decreto do Presidente da República n.º 43/2020:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Zagreb 6

Decreto do Presidente da República n.º 44/2020:

Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Margarida Rezende de Almeida Coutinho do cargo de Embaixadora de Portugal em Sófia 7

Decreto do Presidente da República n.º 45/2020:

Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Ana Maria Coelho Ribeiro da Silva do cargo de Embaixadora de Portugal em Bratislava 8

Decreto do Presidente da República n.º 46/2020:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Ana Maria Coelho Ribeiro da Silva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Sófia 9

Decreto do Presidente da República n.º 47/2020:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro do cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste 10

Decreto do Presidente da República n.º 48/2020:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Bratislava 11

Decreto do Presidente da República n.º 49/2020:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Teresa Neto dos Santos Mariano Shearman de Macedo para o cargo de Embaixadora de Portugal em Bucareste 12



Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 79/2020:

Prolongamento da aplicação do mecanismo de alisamento do custo da energia adquirida a produtores em regime especial 13

Finanças

Portaria n.º 232/2020:

Estabelece as obrigações declarativas fiscais que estão abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro. 15





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 40/2020

de 1 de outubro

Sumário: Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva do cargo de Embaixadora de Portugal em Ancara.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva do cargo de Embaixadora de Portugal em Ancara.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600542



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 41/2020

de 1 de outubro

Sumário: Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jaime Van Zeller Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Ancara.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jaime Van Zeller Leitão para o cargo de Embaixador de Portugal em Ancara.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600559



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 42/2020

de 1 de outubro

Sumário: Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Manuel da Silva Lopes do cargo de Embaixador de Portugal em Zagreb.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Manuel da Silva Lopes do cargo de Embaixador de Portugal em Zagreb.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600567



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 43/2020

de 1 de outubro

Sumário: Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Zagreb.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Zagreb.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600583



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 44/2020

de 1 de outubro

Sumário: Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Margarida Rezende de Almeida Coutinho do cargo de Embaixadora de Portugal em Sófia.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Margarida Rezende de Almeida Coutinho do cargo de Embaixadora de Portugal em Sófia.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600591



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 45/2020

de 1 de outubro

Sumário: Exonera a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Ana Maria Coelho Ribeiro da Silva do cargo de Embaixadora de Portugal em Bratislava.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Ana Maria Coelho Ribeiro da Silva do cargo de Embaixadora de Portugal em Bratislava.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600607



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 46/2020

de 1 de outubro

Sumário: Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Ana Maria Coelho Ribeiro da Silva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Sófia.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Ana Maria Coelho Ribeiro da Silva para o cargo de Embaixadora de Portugal em Sófia.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600623



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 47/2020

de 1 de outubro

Sumário: Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro do cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro do cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600631



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 48/2020

de 1 de outubro

Sumário: Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Bratislava.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Bratislava.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600648



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 49/2020

de 1 de outubro

Sumário: Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Teresa Neto dos Santos Mariano Shearman de Macedo para o cargo de Embaixadora de Portugal em Bucareste.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Teresa Neto dos Santos Mariano Shearman de Macedo para o cargo de Embaixadora de Portugal em Bucareste.

Assinado em 16 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 25 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

113600656



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 79/2020

de 1 de outubro

Sumário: Prolongamento da aplicação do mecanismo de alisamento do custo da energia adquirida a produtores em regime especial.

Os efeitos adversos da crise pandémica da doença COVID-19 provocaram alterações significativas em variáveis de base para o cálculo das tarifas de eletricidade, como sejam o consumo de eletricidade, os preços da energia primária e os preços da eletricidade nos mercados grossistas.

Estas alterações vêm aumentar a pressão tarifária nos próximos anos, em particular nas tarifas de acesso às redes que recuperam os custos com as redes de transporte e distribuição e são maioritariamente de natureza fixa, bem como os custos de interesse económico geral (CIEG) dependentes das opções políticas nacionais e europeias na área da energia.

Entre os CIEG, o diferencial de custo da energia adquirida a produtores em regime especial com tarifa fixa tem sido repercutido faseadamente nos proveitos a recuperar pelas empresas reguladas, por via do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

Esse faseamento permitiu, simultaneamente, atenuar as variações tarifárias que resultariam da repercussão integral e imediata dos diferenciais em causa e manter uma trajetória de evolução da dívida tarifária do Setor Elétrico Nacional (SEN), compatível com os compromissos de sustentabilidade económica e financeira do SEN assumidos por Portugal no âmbito do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, celebrado entre o Estado Português e o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu.

Atendendo ao atual contexto, que introduziu pressões tarifárias adicionais e inesperadas para os próximos anos, é necessário prorrogar o prazo de aplicação deste mecanismo por forma a evitar uma alteração abrupta nas tarifas de acesso às redes, a qual prejudicaria a estabilidade da trajetória tarifária alcançada nos últimos anos, sem prejuízo de se manter como objetivo a eliminação da dívida tarifária no horizonte temporal mais próximo possível.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, 215-A/2012, de 8 de outubro, 178/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

O artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 73.º-A

[..]

1 — Os sobrecustos com a produção em regime especial determinados nos termos da lei, incluindo os ajustamentos dos dois anos anteriores, devem ser repercutidos nos proveitos a recu-



perar pelas empresas reguladas num período máximo de cinco anos, para efeitos do cálculo das tarifas.

2 — [...]

3 — A parcela de proveitos permitidos, resultantes da diferença entre os proveitos permitidos em cada ano e os resultantes da repercussão em anos seguintes dos sobrecustos referidos nos números anteriores, deve ser identificada como ajustamento tarifário e suscetível de ser transmitida nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto.

4 — [...]

5 — A taxa de remuneração referida no número anterior considera o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas e o prazo associado à recuperação integral dos proveitos permitidos que são objeto de alisamento.

6 — [...]

7 — [...]

8 — De acordo com o regime de transferência intertemporal estabelecido no presente artigo, só podem ser repercutidos nos proveitos a recuperar pelas empresas reguladas os ajustamentos tarifários referentes a sobrecustos com a produção em regime especial ocorridos até 31 de dezembro de 2025.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 24 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113596883



FINANÇAS

Portaria n.º 232/2020

de 1 de outubro

Sumário: Estabelece as obrigações declarativas fiscais que estão abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

A Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, procedeu a várias alterações dos códigos fiscais e introduziu no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, o artigo 12.º-A que prevê as situações de justo impedimento de curta duração, correspondentes às alíneas a) a d) do respetivo n.º 1, que podem ser invocadas pelos contabilistas certificados como impeditivas de cumprir as obrigações declarativas fiscais dos contribuintes que constam do seu cadastro, com as consequências previstas no n.º 6 do mesmo artigo, isto é, a ocorrência do justo impedimento afasta a responsabilidade contraordenacional ou penal, bem como os juros compensatórios, quando a obrigação declarativa em falta for cumprida nos prazos previstos no n.º 3 do mesmo preceito.

No n.º 8 do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados consta que as obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto naquele artigo, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

É nesse âmbito que surge a presente portaria, que tem como objetivo definir as obrigações declarativas fiscais que integram a previsão do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Deste modo, com vista a concretizar esse objetivo, e sem prejuízo da sua revisão oportuna, identificou-se um primeiro conjunto de obrigações declarativas, estabelecendo-se um conjunto de critérios considerados relevantes para identificação dessas obrigações, a saber:

- 1) Obrigações com intervenção obrigatória do contabilista certificado (CC);
- 2) Obrigações em que existe elevada relevância para a qualidade da informação na intervenção do CC;
- 3) Não inclusão das obrigações relativas a contribuições especiais e das obrigações declarativas que sejam fundamentais para a cooperação internacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 8 do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as obrigações declarativas fiscais que estão abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.



Artigo 2.º

Obrigações declarativas fiscais abrangidas

As obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, são as constantes do quadro anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020, data da entrada em vigor do regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, nos termos prescritos no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 23 de setembro de 2020.

ANEXO

Quadro das obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Obrigações declarativas

- Declaração de início/alterações/cessação de atividade.
Modelo 3 (Anexo C).
- Declaração Mensal de Remunerações (DMR — AT).
Modelo 22 e todos os anexos.
- Modelo 4 — Aquisição e/ou alienação de valores mobiliários.
- Modelo 10 — Rendimentos e Retenções — Residentes.
- Modelo 13 — Valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados.
- Modelo 14 — Seguros de vida (resgates ou adiantamentos de seguros de grupo e seguros individuais efetuados antes de decorridos 5 anos após a sua constituição).
Modelo 15 — Contas poupança — habitação.
- Modelo 16 — Planos de poupança em ações.
- Modelo 17 — Dívida pública — não residentes.
- Modelo 18 — Títulos de Compensação Extrassalarial.
- Modelo 19 — Planos de opção, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente.
- Modelo 25 — Donativos recebidos.
- Modelo 29 — Transferência de residência/Afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português/Cessação da atividade de estabelecimento estável/Transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento...
Modelo 31 — Rendimentos isentos. dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida.
- Modelo 32 — Subscrição e reembolsos de planos de poupança-reforma. poupança-educação e poupança-reforma/educação.
- Modelo 33 — Registo ou depósito de valores mobiliários.
- Modelo 34 — Valores mobiliários emitidos e em circulação.
- Modelo 37 — Juros e Amortizações de Habitação Permanente. Prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais. PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares.
- Modelo 38 — Declaração de Transferências Transfronteiras.
- Modelo 39 — Rendimentos e retenções a taxas liberatórias.
- Modelo 40 — Valor dos fluxos de pagamento.
- Modelo 42 — Subsídios ou Subvenções não Reembolsáveis.
- Modelo 44 — Comunicação anual de rendas recebidas.



- Modelo 45 — Comunicação de despesas de saúde.
Modelo 46 — Comunicação de despesas de formação e educação.
Modelo 47 — Comunicação de encargos com lares.
Modelo 48 — Transferência da residência para fora do território português (EU/EEE) — pagamento diferido ou fracionado.
Modelo 49 — Comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS — rendimentos obtidos no estrangeiro.
IES — Rosto e todos os anexos.
Ficheiro SAF-T relativo à contabilidade.
Declaração Periódica de IVA e todos os anexos.
Declaração Recapitulativa.
Pedido de restituição do IVA — IPSS, entidades religiosas, outras.
Pedido de compensação forfetária.
Modelo 1074 — Regime especial dos pequenos retalhistas.
Pedidos de autorização prévia — Regularizações dos artigos 78.º-A a 78.º-D.
Confirmação de faturas em dívida — Regularizações do artigo 78.º-A a 78.º-D.
Pedidos de reembolso — Envio de garantias.
Pedidos de reembolso IVA para sujeitos passivos fora da UE (13.ª diretiva).
Pedidos de reembolso IVA suportado noutros Estados Membros da UE.
Opção pelo regime do IVA de caixa.
Opção pelo regime de reembolso mensal.
Opção pelo regime do minibalcão único (MOSS).
Opção pelo regime de importação de autoliquidação.
Declaração Mensal do Imposto do selo.
Modelo 2-RFI Pedido de Certificado de Residência Fiscal.
Modelo 21-RFI — Pedido de dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto português.
Modelo 22-RFI — Pedido de reembolso do imposto português sobre dividendos de ações e juros de valores mobiliários representativos de dívida.
Modelo 23-RFI — Pedido de reembolso do imposto português sobre *royalties*. dividendos e juros (exceto dividendos de ações e juros de valores mobiliários representativos de dívida).
Modelo 24-RFI — Pedido de reembolso do imposto português sobre outros rendimentos.
Modelo 30 — Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes.
Declaração de Retenções na Fonte IR e imposto do selo.
Modelo P1 — IR (autoliquidação, PPC, PAC, PEC).
Modelo P2 — IVA.
Cedência de Créditos — Pedido de cedência de créditos.
Modelo 19-RFI, Mod. 20-RFI, Mod. 25-RFI, Mod. 26-RFI.
Modelo 27-RFI.
Modelo 01 — DP Declaração de Opção Prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2005.
Modelo 02 — DP — Pedido de Certificado de Agente Pagador como OICVM.
Modelo 03 — DP — Certificado de Agente Pagador como OICVM (*Certificate for Treatment as An Ucits*).
Modelo 04 — DP — Pedido de Certificado para Isenção de Retenção.
Modelo 05 — DP — Certificado para Isenção de Retenção (*Certificate for Non-Deduction of Withholding Tax*).
Modelo — DP 35 — Rendimentos da Poupança sob a Forma de Juros Pagos ou Atribuídos a não Residentes.
Modelo — DP 36 — Rendimentos da Poupança sob a Forma de Juros Pagos ou Atribuídos a Pessoas Singulares que não sejam Beneficiários Efetivos.
Mod. 01-DJR.
Mod. 02-DJR.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750